

# LEI GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



## **Juliana Pretto**

*Vice-Presidente da AGAAE;*

*Associada UBAA;*

*Coordenadora do Comitê Sócio Ambiental do  
Sindienergia-RS e Sócia da  
área Ambiental do Souto Correa Advogados*

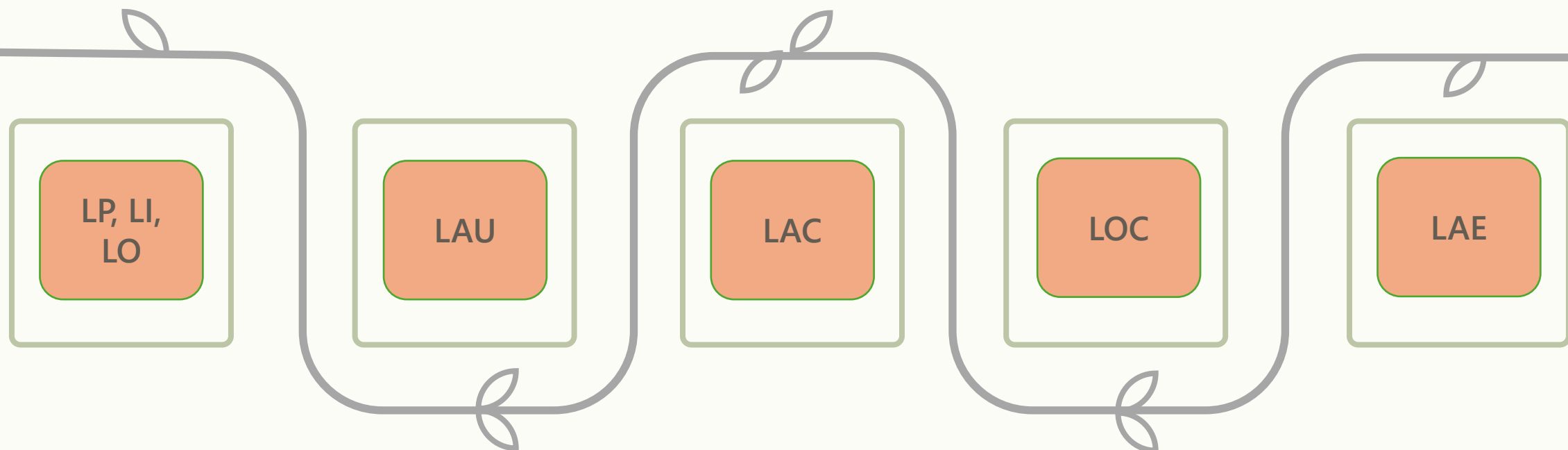
## Tipologias e modalidades diferenciadas de licenças: quem pode criar?

Descentralização

Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário. (Art. 4º § 1º)

Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes. (Art. 5º § 2º)

## Modalidades de licenças (art. 5º)



## Modalidades diferenciadas de licença (além LP, LI e LO)

### LICENÇA POR ADESÃO E COMPROMISSO (LAC):

Atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação mediante condições trazidas pela Lei, mediante **Declaração de adesão e compromisso** do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora.

### LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LAU):

Unifica licenças prévia, de instalação, ampliação, operação e, quando necessário, de desativação

### LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC):

Regularização de empreendimentos que operam sem licença.

### LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL (LAE):

Localização, instalação e operação de **empreendimento estratégico**, mesmo de significativa degradação.

# Abrangência das licenças (art. 5º)



A Portaria FEPAM 301/2023 prevê lista taxativa de atividades que não precisam de licença para alteração ou ampliação.

## LICENÇA DE INSTALAÇÃO

- Possibilidade de autorizar **teste operacional**
- **Viabiliza a operação** mediante termo de cumprimento das condicionantes para **empreendimentos lineares** do **transporte** ferroviário e rodoviário, **linhas de transmissão e distribuição, cabos de fibra ótica, subestações** e estruturas relacionadas

## LICENÇA DE OPERAÇÃO

- Alteração na operação que não incrementa impactos negativos (alterar enquadramento) **independe de manifestação da autoridade licenciadora.** Comunicar 30 dias antes.

## INTEGRAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES

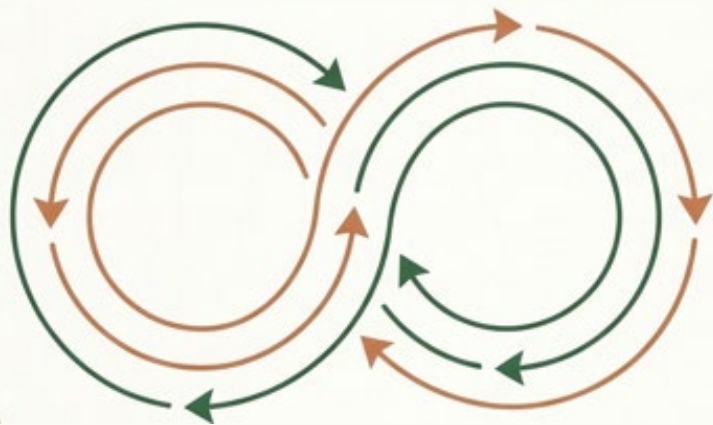
As licenças podem contemplar o objeto de **ASVs e manejo de fauna**, evitando a tramitação paralela de múltiplos processos.

## Renovação das licenças (art. 7º)



### RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA:

Renovação automática para **baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte**, mediante declaração do cumprimento das condicionantes (+ relatório com ART) e manutenção das características e porte.



**REGRA GERAL:** 120 DIAS



**LP:** Viabilidade de renovação



Portaria FEPAM  
46/2015: não  
prevê  
renovação  
autom. de LP

# Atividades não sujeitas a licenciamento (art. 8º)



**I - caráter militar**



**II - não utilizadores de recursos / não poluidores**



**III - não incluídos nas listas oficiais**



**IV - obras emergenciais (colapso / acidentes)**



**V - obras urgentes (prevenção de dano / risco à vida)**



**VI - distribuição de energia até 138 kV**



**VII - manutenção de infraestrutura preexistente**



**VIII - pontos de logística reversa**



**IX - ecopontos / eco**

**IV e V: relatório das ações executadas em 30 dias + medidas mitigatórias e compensatórias**

# Aspectos envolvendo áreas rurais

**Não são sujeitos a licenciamento ambiental** as seguintes atividades (art. 9º):

cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes

pecuária extensiva e semi-intensiva

pecuária intensiva de pequeno porte

pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico

**Condição para enquadramento:** imóvel **regular** (CAR homologado, sem déficit) ou **em regularização** (CAR pendente de homologação ou adesão ao PRA ou TC com o órgão competente para regularizar déficit de RL ou APP).

**Inexigibilidade do CAR (art. 13):**



# Flexibilizações / otimizações

## Certidão de uso do solo (art. 17):

O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios

## Ambiental e urbanística (art. 12):

Licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital: emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

- regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e
- parcelamento de solo urbano.

## Novas tecnologias – benefícios no licenciamento (art. 15):

A adoção de novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas mais rigorosas do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação podem gerar condições especiais no licenciamento, como:

- priorização das análises – redução de prazos;
- dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU; ou
- outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

## Condicionantes ambientais (art. 14)

### Propósito e Nexo

- Proporcionais à magnitude dos impactos
- Tecnicamente fundamentadas quanto ao **nexo causal** com os impactos

### Vedações claras

- Não podem mitigar ou a compensar impactos **causados por terceiros**;
- Não devem suprir deficiências ou omissões do **poder público**.

## Condicionantes ambientais (art. 16)

### Suspensão ou cancelamento da licença quando:

- omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;
- superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública;
- acidentes que gerem dano ambiental significativo (efetivo ou potencial).

### Modificação das condicionantes quando:

- impactos negativos imprevistos;
- extinção da possibilidade de impactos negativos previstos;
- modificações que resultem em majoração ou redução dos impactos;
- não efetividade técnica
- mudanças na legislação ambiental (garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito)

## Estudos Ambientais | Exigência

Não será exigido **EIA/Rima** quando **a autoridade licenciadora** considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente (Art. 18, § 4º)



CONAMA 01 - Atividade modificadora do meio ambiente vs CF - potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Tipos de estudo ou de relatório ambiental e hipóteses de exigência: compatibilizados com o potencial de impacto, com o ambiente no qual se pretende inserir a atividade e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento (Art. 18, § 3º)

Conteúdo mínimo dos estudos e documentos requeridos **com base na modalidade de procedimento** ordinário, simplificado, corretivo ou especial (art. 31)

## Participação Pública (art. 39)

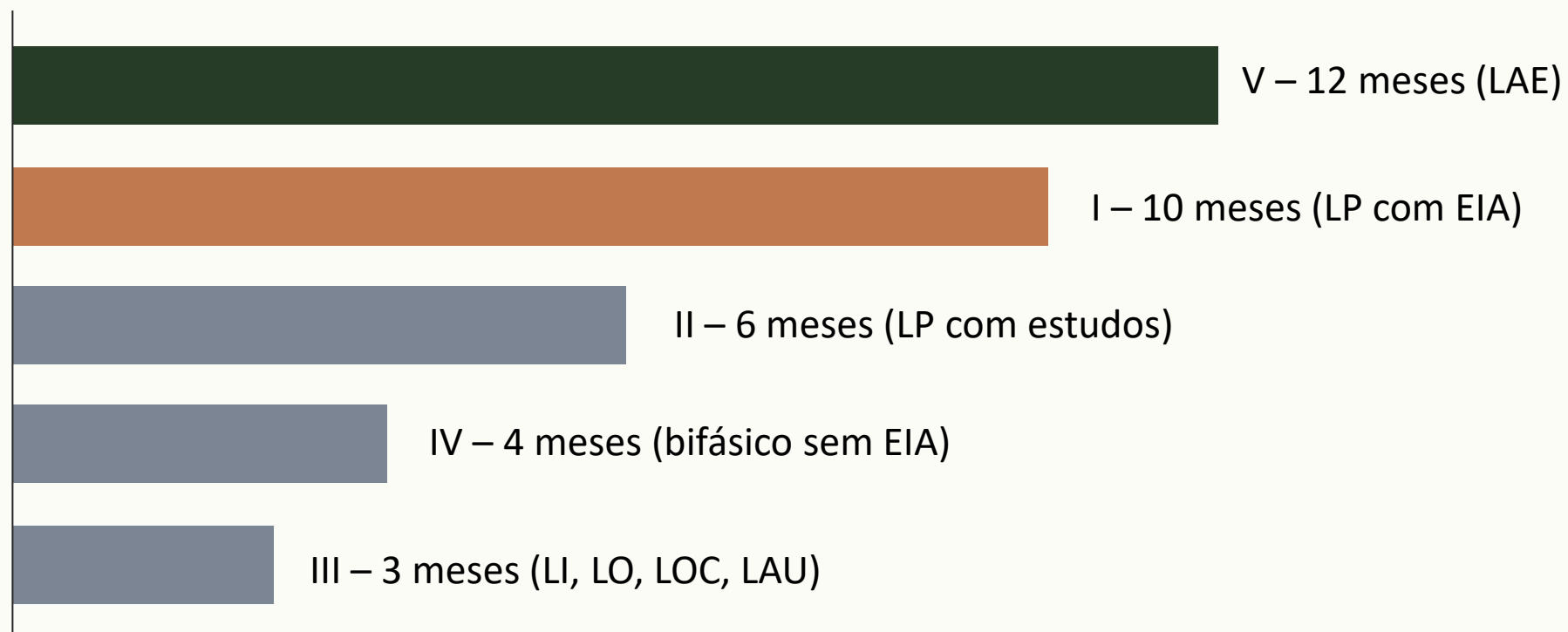
**Consulta Pública:** contribuições remotas de qualquer interessado, em meio digital. Pode ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento para colher subsídios ref. condicionantes ambientais ou outros fatores.

**Tomada de Subsídios Técnicos:** Solicitação de contribuições técnicas a especialistas convidados (presencial ou remota).

**Reunião Participativa:** Solicitação de contribuições para auxílio na tomada de decisões (presencial ou remota).

**Audiência Pública:** aberta ao público em geral (presencial ou remota). Mínimo 1 para licenciamento com EIA/RIMA.

## Prazos de análise (art. 47)





## Aplicação da LGLA (art. 60) Regra de Transição

- Para os processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de entrada em vigor (fevereiro/2026)
- Os processos em curso deverão adequar-se às disposições da Lei, da seguinte forma:
  - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;
  - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

# Lei da Mata Atlântica

Revogados o §§ 1º e 2º do art. 14 da LMA:

**Art. 14.** A supressão de vegetação **primária e secundária no estágio avançado** de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública**, sendo que a vegetação **secundária em estágio médio** de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública** e **interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando **inexistir alternativa técnica e locacional** ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

~~§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, **com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente**, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.~~

~~§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, **mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual** competente fundamentada em parecer técnico.~~



SOUTO  
CORREA  
ADVOGADOS

# Obrigada!

